

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM- AEB
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DA FACULDADE DO BELO JARDIM COM
HOMOLOGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA IES
RELATORA: CONSELHEIRA REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
PROCESSO Nº 57/2015

PARECER CEE/PE Nº 55/2015-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 25/05/2015

1 - RELATÓRIO:

O Presidente da Autarquia Educacional do Belo Jardim, instituição mantenedora da Faculdade de Ciência Humanas Aplicadas – FABEJA e da Faculdade de Ciências da Saúde- FAEB, protocolou Ofício nº 35/2015, neste Conselho, apresentando solicitação de Credenciamento da Faculdade do Belo Jardim- FBJ, instituição criada por lei municipal, e pela qual a AEB pretende suceder a FABEJA e FAEB em suas atividades acadêmicas.

O pedido está instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução CEE/PE nº 01/2004 - CES, portanto integram o processo, além do ofício mencionado, os seguintes documentos:

- Ato de criação da Faculdade do Belo Jardim- FBJ;
- Indicação dos atos de criação da mantenedora e de suas reformas;
- Estatuto da mantenedora;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- Indicação da área de conhecimento ou do campo de saber de atuação que atuam às IES a serem sucedidas;
- Indicação de cursos e programas em funcionamento nas IES a serem sucedidas;
- Termo da decisão do órgão competente da instituição interessada que decidiu pelo pedido de credenciamento;
- Regimento da FBJ;
- Identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantidas;
- Plano de carreira docente, regime de trabalho e ou de remuneração;
- Política de qualificação docente;
- Alvará provisório de licença e para localização e funcionamento da IES;
- Declaração e descrição, com firma reconhecida, de satisfação de exigências de acessibilidade às pessoas com deficiência aos espaços e ao processo educacional.

O pedido originou o Processo 057/2015 do qual se incumbiu esta relatoria, que após verificação do cumprimento de todas as exigências formais para o pleito, passou a analisar o mérito do processo.

2 – ANÁLISE:

2.1 Considerações Gerais

A iniciativa de oferta do ensino superior municipal em Belo Jardim deu-se na década de 70, através das Leis 222/1974 e 231/1975, que criaram a Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim e Autarquia. A instituição de ensino superior teve funcionamento permitido por este Conselho em 1976, através da Resolução nº 15/76, que concedeu autorização simultânea para a oferta dos cursos de licenciatura curta em Letras, Ciências e Estudos Sociais. Essas formações foram plenificadas pela Portaria do Ministério da Educação nº 476/ 85, a qual teve com referência o Parecer CEE-PE nº 27/1985 - CES.

Nas primeiras décadas de funcionamento esta instituição municipal dedicou-se, exclusivamente, as licenciaturas e, atualmente oferece as seguintes formações docentes: Ciências Biológicas, Geografia, História, Letras - habilitação Português/ Inglês e Português/ Espanhol, Matemática e Pedagogia.

No entanto, as demandas locais e regionais de cursos de bacharelado estimularam a instituição mantenedora a ampliar a oferta de seus cursos, levando a transformar a Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim na Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas a fim de oferecer no âmbito desta IES, além das licenciaturas, os bacharelados em Administração e Ciências Contábeis. Ainda por força da pretensão de ampliar a atuação e para outras áreas do conhecimento, esta Autarquia criou a Faculdade de Ciências da Saúde - FAEB, que oferece o curso de Enfermagem.

No entanto, ao pretender oferecer em uma de suas mantidas o curso de Psicologia, cujo processo de autorização tramita neste Conselho desde 02/12/2013, a Autarquia Educacional do Belo Jardim- AEB foi orientada pelo conselheiro relator daquele processo a reunir suas instituições de ensino em uma única faculdade cujo nome abarcasse a atuação em diversas áreas do saber.

Em que pese ser o âmbito da atuação institucional ser definido pelo regimento e não pelo nome da IES, a AEB submeteu-se e articulou a aprovação da Lei Municipal 2.237/ 2015, que criou a Faculdade do Belo Jardim- FBJ, a qual sucederá a Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas- FABEJA e Faculdade de Ciências da Saúde- FAEB e para essa recém- criada instituição pretende agora credenciamento. Para tal apresenta Regimento Interno, cujas disposições normativas também integram a análise desta conselheira- relatora.

2.2 Credenciamento da FBJ

Tendo como principal referência para análise deste pleito as disposições da Resolução CEE-PE 01/2004, constata-se que a interessada atende aos requisitos para obtenção do credenciamento da Faculdade do Belo Jardim- FBJ. Toda documentação exigida pelo art. 4º da Resolução mencionada integram o processo, conforme atesta o *check list* do protocolo. Ademais está também cumprida a exigência de alvará de funcionamento estabelecida pela Resolução nº 01 /2015.

Deve-se destacar que esse instrumento normativo determina que, nos casos de credenciamento, constatada a regularidade documental, o relator deve emitir parecer sem qualquer análise das condições de funcionamento. Tal omissão, ao ver desta relatoria, deve sempre ser sanada com visita às instalações da IES para a qual se busque o ato concessivo. No caso em tela, entretanto, essa visita é despendida não é apenas normativamente, mas do ponto de vista fático, uma vez que ambas as IES, que ora estão sendo reunidas na Faculdade do Belo Jardim- FBJ,

receberam visitas recentes de comissões de avaliação deste Conselho cujos relatórios atestam condições adequadas e suficientes de funcionamento para todos os cursos oferecidos pela instituições mantidas pela AEB.

2.3 Análise do Regimento da FBJ

Considerando inexistência de instrumento normativo do CEE-PE que oriente a avaliação de regimentos de instituições de ensino superior, esta relatoria tomou como referência para proceder à análise do Regimento Interno da Faculdade do Belo Jardim- FBJ, o disposto no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional acerca das finalidades da educação superior e as orientações do Conselho Nacional de Educação consubstanciadas no Parecer CNE/CES nº 282/2002 para análise de regimentos de instituições não- universitárias.

Assim, destaca-se que os dispositivos do documento organizativo da FBJ estão em perfeita sintonia com as determinações da LDB, sobretudo, no que tange a preocupação em contemplar na atuação da IES as dimensões do ensino, pesquisa e extensão e o compromisso em se pautar por princípios como o da Gestão Democrática e do Respeito à Diversidade e ao Pluralismo de Ideias.

Finalmente, informa-se que o Regimento Interno garante regulação principiológica, além de tratar detalhadamente dos objetivos e das finalidades, da estrutura administrativa da IES e dos órgãos colegiados, do regime didático-científico, dos níveis de atuação da IES, do regime acadêmico, da definição da comunidade acadêmica, da concessão de diplomas, certificados, títulos e honrarias e de estabelecer disposições finais com disciplinamento de aspectos mais gerais e orientação para o trato de eventuais questões omissas, atendendo, pois, de modo inquestionável aos requisitos de análise de regimento determinados pelo mencionado Parecer CNE/CES nº 282/2002.

3 - VOTO:

Com base no exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis ao Credenciamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, da Faculdade do Belo Jardim- FBJ, instituição mantida pela Autarquia Educacional do Belo Jardim, com sede na Rodovia-PE 16, km 5- Belo Jardim- PE, que passa a suceder à Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas- FABEJA e à Faculdade de Ciências da Saúde- FAEB em suas respectivas atividades acadêmicas, ficando devidamente homologado o Regimento Interno da IES ora credenciada.

É o voto. Dê-se ciência à interessada.

4 - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente e Relatora
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA
TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

5 - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de maio de 2015.

Maria Iêda Nogueira
Presidente

Fabiola